SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263569 - RS (2026/0098543-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSANI MARIA COPPETTI
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
		RAPHAEL CHLAEM - RS069203
		CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
		ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE - PE022047
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, em recurso especial, manteve acórdão que afastou a prescrição, fixando como termo inicial da pretensão a data do implemento da condição suspensiva (êxito).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ e se o termo inicial da prescrição em contrato *ad exitum* deve ser a cessação do mandato ou, subsidiariamente, o trânsito em julgado, em vez da data do levantamento do alvará.

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual "no caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a

Documento eletrônico VDA60045125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1291f8df-f8ac-4011-8550-7f2abe71d97c

implementação da condição suspensiva" (AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020).

4. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição em honorários *ad exitum.*

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1291f8df-f8ac-4011-8550-7f2abe71d97c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2263569 - RS (2026/0098543-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSANI MARIA COPPETTI
ADVOGADOS	:	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
		RAPHAEL CHLAEM - RS069203
		CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
		ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE - PE022047
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, em recurso especial, manteve acórdão que afastou a prescrição, fixando como termo inicial da pretensão a data do implemento da condição suspensiva (êxito).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ e se o termo inicial da prescrição em contrato *ad exitum* deve ser a cessação do mandato ou, subsidiariamente, o trânsito em julgado, em vez da data do levantamento do alvará.

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual "no caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a

Documento eletrônico VDA59608233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a4fa9625-cfbe-4448-b741-88d30a681d9e

implementação da condição suspensiva" (AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020).

4. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição em honorários *ad exitum.*

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ROSANI MARIA COPPETTI, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: (fl. 141, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Ação de arbitramento cumulada com cobrança de honorários proposta por advogado contra ex-cliente, em razão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, referente a demanda ajuizada contra o Estado do Rio Grande do Sul. A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO : I. Definir o termo inicial da prescrição para a cobrança de honorários contratuais pactuados sob cláusula de êxito; II. Examinar o cabimento e o percentual devido a título de honorários pela atuação parcial do profissional após a revogação do mandato. III. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, o prazo prescricional inicia- se com a implementação da condição suspensiva contratada. No caso concreto, o alvará foi expedido à ex- cliente em 10/01/2019, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 01/08/2023, dentro do quinquênio legal. Considerando-se que o advogado atuou integralmente na fase de conhecimento e em parte da execução, restou caracterizado o direito à contraprestação pelos serviços prestados, apesar da revogação do mandato. O arbitramento fixado em 15% sobre o proveito econômico é adequado às peculiaridades do caso e ao princípio do pacta sunt servanda. Sobre o valor arbitrado, aplicam-se juros legais com base na taxa Selic e correção monetária pelo IPCA, conforme a nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024 . IV. Jurisprudência e leis relevantes citadas: STJ, REsp 2004768/RS , Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/06/2022 ; CC/2002, arts. 389, 406; Lei nº 8.906/1994 , art. 25, I .

Nas razões de recurso especial (fls. 145-154, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 206, § 5º, II, do Código Civil; art. 25 da Lei nº 8.906/1994.

Documento eletrônico VDA59608233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a4fa9625-cfbe-4448-b741-88d30a681d9e

Sustenta, em síntese, a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de honorários, pois o termo inicial deve ser fixado na suspensão dos poderes do advogado em 26/02/2014 ou, alternativamente, no trânsito em julgado da ação originária em 24/01/2017, uma vez que a cláusula de êxito não desloca o termo inicial para a data do levantamento do alvará. Além disso, a fixação do termo inicial na percepção dos valores pelo cliente permitiria ao causídico se valer da própria torpeza (*venire contra factum proprium*).

Contrarrazões apresentadas às fls. 156-193, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 194-198, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 206-209, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial da prescrição em contratos de honorários com cláusula de êxito, posterior à implementação da condição suspensiva, ensejando a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 213-222, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistir identidade entre os precedentes citados e o acórdão recorrido quanto ao marco inicial da prescrição, defendendo que o termo inicial deve ser a suspensão dos poderes do advogado (26/02/2014) ou, alternativamente, o trânsito em julgado da ação originária (24/01/2017), e não o levantamento do alvará (10/01/2019), com a consequente consumação da prescrição quinquenal antes do ajuizamento da ação (01/08/2023).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 226.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte insurgente afirma que ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de honorários, pois o termo inicial deve ser fixado na suspensão dos poderes do advogado em 26/02/2014 ou, alternativamente, no trânsito em julgado da ação originária em 24/01/2017, uma vez que a cláusula de êxito não desloca o termo inicial para a data do levantamento do alvará. Além disso, a fixação do termo inicial na percepção dos valores pelo cliente permitiria ao causídico se valer da própria torpeza *(venire contra factum proprium).*

No particular, a Corte local fixou o termo inicial da prescrição na implementação da condição suspensiva contratada (contrato com cláusula de êxito), na data do recebimento dos valores pelo cliente.

Documento eletrônico VDA59608233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a4fa9625-cfbe-4448-b741-88d30a681d9e

Consta do acórdão recorrido (fls. 135-140, e-STJ):

> *In casu*, trata-se de **ação de cobrança cumulada com arbitramento de honorários proposta por Maurício Dal Agnol em face de Rosani Maria Coppetti, buscando a satisfação de honorários contratuais**, decorrente de sua atuação em processo ajuizado contra o Estado do Rio Grande do Sul (processo nº 001/1.07.0169740-0).
>
> A questão controvertida, agora, diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação.
>
> [...]
>
> **O cerne da questão está no fato que, independentemente da revogação dos poderes outorgados ao procurador, havendo uma condição suspensiva preestabelecida no contrato para o pagamento dos honorários, o prazo prescricional também deve ficar suspenso.**
>
> [...]
>
> **No caso concreto, o valor devido por Estado do Rio Grande do Sul foi pago por meio de alvará expedido em 10/01/2019, conforme documento juntado no evento 1, CONHON4, enquanto a presente ação foi ajuizada em 01/08/2023, dentro do quinquênio legal**.

Segundo a decisão agravada, o acórdão estadual estabeleceu o marco inicial da prescrição na implementação da condição suspensiva em contrato *ad exitum*, de modo que a exigibilidade dos honorários decorre do sucesso da demanda, e não da revogação do mandato.

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Casa, segundo a qual "no caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva" (AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
>
> 1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
>
> **2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes**.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO.

Documento eletrônico VDA59608233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a4fa9625-cfbe-4448-b741-88d30a681d9e

REVOGAÇÃO DO MANDATO. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DA CLÁUSULA SUSPENSIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "No caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo" (AgInt no REsp 1.715.128/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 30/03/2020).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.260.812/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.) [grifou-se]

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, em recurso especial, manteve acórdão que afastou a prescrição e julgou procedente o arbitramento de honorários advocatícios em contrato com cláusula de êxito, fixando como termo inicial a data do implemento da condição suspensiva (êxito).

2. A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento de honorários advocatícios em contrato com cláusula de êxito na qual se discutem o termo inicial da prescrição e a fixação da verba. O valor da causa foi fixado em R$ 2.901,85.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por prescrição quinquenal, fixou honorários sucumbenciais e manteve a assistência judiciária gratuita.

4. A Corte de origem reformou a sentença para afastar a prescrição à luz do princípio da actio nata, fixou como termo inicial o levantamento do alvará e julgou procedente o arbitramento de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ e se o termo inicial da prescrição, em contrato ad exitum, deve ser a cessação do mandato ou, subsidiariamente, o trânsito em julgado, em vez da data do levantamento do alvará.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ao contrato com cláusula de êxito aplica-se o princípio da actio nata: a exigibilidade dos honorários decorre do sucesso da demanda, com o implemento da condição suspensiva, e não da revogação do mandato.

7. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão estadual harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial da prescrição em honorários ad exitum.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "Aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação do Superior Tribunal de Justiça".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, II; Lei n. 8.906/1994, arts. 25, I, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ; AgInt no REsp n. 1.715.128/RS; STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS;

Documento eletrônico VDA59608233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a4fa9625-cfbe-4448-b741-88d30a681d9e

STJ; AgInt no AREsp n. 2.260.812/PR.

(AgInt no AREsp n. 2.967.450/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, a afirmação de que o trânsito em julgado seria o exclusivo marco inicial não desconstitui a conclusão nuclear da decisão agravada, segundo a qual o termo inicial decorre do êxito da demanda.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: a4fa9625-cfbe-4448-b741-88d30a681d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.263.569 / RS

Número Registro: 2026/0098543-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51547864920238210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSANI MARIA COPPETTI
ADVOGADOS	: MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
	RAPHAEL CHLAEM - RS069203
	CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
	ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE - PE022047
RECORRIDO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	: FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSANI MARIA COPPETTI
ADVOGADOS	: MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
	RAPHAEL CHLAEM - RS069203
	CAROLINA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS080737
	ANA CAROLINA CAVALCANTI MONTENEGRO ANDRADE - PE022047
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	: FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

Documento eletrônico VDA60023588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 4d98f24e-a912-4801-8a96-f0923c5c78e6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:47
Código de Controle do Documento: 4d98f24e-a912-4801-8a96-f0923c5c78e6